

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 381390-68.2013.8.09.0152 (201393813909)

COMARCA URUAÇU

APELANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN GO

APELADO WALTER PEREIRA RODRIGUES

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, dele **conheço**.

Cuida-se de recurso de **apelação cível** (fls. 81/88) interposto pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN-GO**, da **sentença** de fls. 74/77, prolatada, em 01/07/2015, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais*, movida por **WALTER PEREIRA RODRIGUES**, julgando parcialmente procedente, condenando: “o *DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN-GO* na obrigação de fazer, consistente no dever de emitir, no prazo de 10 dias, a Carteira Nacional de Habilitação do autor, conforme já solicitado, bem como ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Os encargos pertinentes à correção



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

monetária e juros moratórios devem fluir a partir do arbitramento judicial, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as modificações da Lei nº 11.960/09, já que se trata de Fazenda Pública” (Fls. 76 e 78 – ret.)

Ab initio, apesar da vigência do CPC/2015, estes serão analisados a égide do CPC/73, observando o princípio do *tempus regit actum*, as regras de transição e a data de recebimento do édito sentencial no respectivo Cartório e a intimação da publicação.

Sopesando o conjunto fático probatório dos autos, tenho que o argumento ventilado no apelo não merece prosperar.

In casu, escoreita a sentença recorrida ao condenar o Apelante/R. ao pagamento de indenização ao Apelado/A., considerando que a questão fática colocada sub judice (atraso na entrega da CNH) foi adequadamente fundamentada pelo Juízo *a quo*.

Ainda, não sobrevive o argumento do Apelante/R. de que o atraso na emissão do documento causou apenas mero dissabor da vida cotidiana, portanto, vislumbro que o Apelado, pelo prazo superior a 06 (seis) meses, ficou impossibilitado de dirigir e trabalhar, sob pena de incorrer na penalidade prevista no art. 162, V, do CTB.



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

Nesse passo, a mera exiguidade sustentada pelo Apelante no tocante à entrega do documento não se mostra motivo relevante para afastar a indenização, considerando que o Apelado, providenciou em tempo a renovação de sua CNH e ficou impossibilitado de dirigir e laborar por erro da Administração, o que enseja a reparação respectiva.

Ao discorrer sobre o tema, Rui Stoco leciona:

"compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material". (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 762.)

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal:

"(...). A indenização pelo dano moral, que não visa caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste do dano sofrido. " (AC nº 77.292-8/188, Rel. Des. FELIPE BATISTA CORDEIRO, Ac. De 21/09/2004, DJ 14.376 de 20/10/2004.)

In casu, restou incontroverso o nexó de



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

causalidade entre a conduta do agente (má prestação do serviço público) e o evento danoso que acarretou na impossibilidade do Apelado/A. de exercer a sua profissão (motorista), sob pena incorrer na penalidade prevista no art. 162, V, do CTB, justificável a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até mesmo para fins pedagógicos à Administração Pública para que corrija eventuais equívocos como o suportado pelo Apelado.

Nesse sentido, precedentes:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. 1- O ordenamento constitucional, com fundamento na teoria do risco administrativo, atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público quando o dano experimentado por terceiro decorre de ação de seus agentes no exercício da atividade administrativa. 2- Mas o direito à indenização subordina-se à presença de alguns requisitos: conduta de agente público nesta qualidade, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3- Neste aspecto, o atraso considerável no procedimento para a obtenção da renovação da CNH, em virtude de problemas operacionais do DETRAN, evidencia a conduta do agente público como causadora do dano e enseja o dever de indenizar. 4- O ordenamento positivo estadual, ao dispor especificamente sobre a matéria, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios e as respectivas autarquias (Lei 3.350/90, art. 17, X).” (TJ-RJ, 5ª CAMARA CIVEL, Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/04/2010.) (Grifei.)

“AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA RENOVAÇÃO DE



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

CNH PARA MOTORISTA PROFISSIONAL. PERDA DE EMPREGO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA. APELO DO RÉU EXCLUÍDO PREJUDICADO. (...) O problema determinante, que impediu a expedição do documento, foi a impossibilidade de registro dos cursos de atualização profissional realizados pelo autor. Ocorre que existindo algum problema com a documentação apresentada pelo demandante para renovação da CNH, deveriam os réus ter informado tal situação ao interessado, permitindo que fossem providenciados documentos em tempo hábil. O que não fizeram, omitindo-se e prejudicando o usuário do serviço. DANOS MATERIAIS. VALORES QUE O AUTOR IRIA RECEBER SE CONTINUASSE EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO FATO. O dano moral sofrido pela parte autora é indiscutível, porquanto a conduta dos demandados acabou por violar seus direitos de personalidade e, porque não dizer, sua dignidade, na medida em que foi obrigado a suportar uma demissão injustificada, além de severos incômodos, para finalmente poder contar com seu documento de habilitação. (...) AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELO DO CFC PREJUDICADO. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO ESTADODETRAN PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051025740, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012).” (TJ-RS, 9ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 12/12/2012.) (Grifei.)

Daí, a manutenção da sentença a quo é medida que se impõe.

Do exposto, **conhecido** do recurso de apelação, submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

Câmara Cível; **pronunciando-me** pelo **desprovimento do apelo**,
mantendo incólume a r. sentença.

É o voto.

Goiânia, 14 de abril de 2 016.

Des. Olavo Junqueira de Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 381390-68.2013.8.09.0152 (201393813909)

COMARCA URUAÇU

APELANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN GO

APELADO WALTER PEREIRA RODRIGUES

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETRAN/GO. ATO ADMINISTRATIVO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA RENOVAÇÃO DE CNH PARA MOTORISTA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE LABORATIVA, SOB PENA DE INCORRER EM PENALIDADES CONF. ART. 162, V, DO CTB. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1- *In casu*, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do Agente e o dano causado ao Autor, justificando reparação, sendo que a demora na entrega da carteira nacional de habilitação, por falha do órgão de trânsito, impediu o Autor de exercer a sua profissão (motorista), sob pena de incorrer em penalidades conf. art. 162, V, do CTB. 2- A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor inferior, que não importe alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. 3- Deve-se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do quantum fixado, na espécie em comento. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 381390-68.2013.8.09.0152 (201393813909)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 14 de abril de 2 016.

Des. Olavo Junqueira de Andrade
Relator